



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 04 / 19 99
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13841.000290/96-93

Acórdão : 203-04.691

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 105.137

Recorrente : GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As Contribuições à CONTAG e à CNA são compulsoriamente cobradas por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000290/96-93
Acórdão : 203-04.691

Recurso : 105.137
Recorrente : GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 e Contribuições referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio, de sua propriedade, localizado no Município de Capetinga - SP, com área total de 376,2ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente insurgiu-se contra a cobrança das Contribuições Sindicais Rurais à CONTAG e à CNA, alegando que já as teria recolhido durante o ano aos respectivos sindicatos.

Para comprovar tais alegações, juntou, às fls. 21/28, os comprovantes de pagamentos efetuados.

A autoridade julgadora, DRJ em Campinas - SP, manteve a exigência, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 32/35):

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
- ITR - EXERCÍCIO 1.995.**

Contribuição Sindical. A Contribuição Sindical devida à Confederação Nacional do Agricultor - CNA e à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura - CONTAG, estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do imóvel a que se referir (artigo 5º do citado D.L.).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.”.

Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 40/42.

Em suas razões, reiterou os mesmos fundamentos da peça vestibular, aduzindo que a Constituição Federal garante o respeito ao direito individual de não se filiar e de não participar da vida sindical (artigo 8º, inciso IV, CF/88).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000290/96-93
Acórdão : 203-04.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As Contribuições Sindicais Rurais do Empregador e do Empregado têm natureza tributária e são amparadas no art. 149 da Constituição que diz:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...”.

Tais contribuições são reguladas pelos Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.166/71 e 1.989/82, que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por força de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A contribuição sindical cobrada por ocasião do lançamento do ITR é a estabelecida no art. 159 da CLT, que assim determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do art. 591.”

Esta contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, anualmente, está obrigada a contribuir para a entidade a que pertencer, isto é, compulsoriamente, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, que dispõe sobre enquadramento e Contribuição Sindical Rural:

“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000290/96-93

Acórdão : 203-04.691

.....
II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

E estando o recorrente incluído na categoria de empregador rural, correta a decisão recorrida ao dar procedência às exigências das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Por outro lado, a livre filiação em associações profissionais ou categorias econômicas, a teor do inciso V, art. 8º, da Constituição Federal, refere-se à contribuição que se paga livremente à entidade para manutenção de determinados serviços postos à sua disposição, e não se confunde com a contribuição anual obrigatória estabelecida na CLT.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO